



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 206

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			37
Atos do Poder Executivo	1	16	
Secretaria de Estado de Governo.....	4	19	37
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	4		38
Secretaria de Estado de Cultura.....	5	24	38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....		24	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		24	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	5	25	38
Secretaria de Estado de Educação	5	25	39
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	27	39
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....		28	
Secretaria de Estado de Obras	14		40
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	14	28	43
Secretaria de Estado de Saúde	15	29	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública	15	30	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		34	46
Polícia Civil do Distrito Federal		34	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	15		46
Secretaria de Estado de Transportes	15	35	46
Secretaria de Estado de Habitação.....		35	47
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral			47
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	15	36	48
Ineditoriais.....			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.932, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (297ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. O § 21 do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74.

§ 21. A Administração Tributária, mediante ato do Secretário de Fazenda, poderá dispensar contribuintes do pagamento antecipado previsto na alínea “j” do inciso II do caput deste artigo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

121ª da República e 50ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.933, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (299ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no inciso III, alínea “b-1” e § 4º do artigo 21, e artigo 78, todos da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, no Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e na Cláusula sétima do Convênio ICMS 53/09, de 03 de julho de 2009, DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, em que apenas o prestador ou o tomador esteja localizado no Distrito Federal, o valor do imposto a ser recolhido a esta unidade federada será calculado na forma do artigo 299-A.

II - o Livro I, Título IV passa a vigorar acrescido do Capítulo VII-A com a seguinte redação:

“Livro I

.....

Título IV

.....

Capítulo VII-A (AC)

Da Prestação de Serviço Não-medido de Televisão por Assinatura Via Satélite.

Art. 299-A. Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, em que apenas o prestador ou o tomador esteja localizado no Distrito Federal, a base de cálculo do ICMS devido a esta unidade federada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante (Convênio ICMS 52/05).

§ 1º Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço objeto deste Capítulo em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

Art. 299-B. Sobre a base de cálculo prevista no art. 299-A aplica-se a alíquota interna prevista na legislação do Distrito Federal.

Art. 299-C. O aproveitamento de crédito, pelo contribuinte localizado em outra unidade federada, para fins de apuração do ICMS devido ao Distrito Federal vinculado aos serviços de que trata este capítulo, se dará mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, como definido nos termos do § 1º deste artigo, relativo às operações para consumidores localizados no Distrito Federal.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo, deve ser calculado de forma proporcional ao valor das operações para tomadores localizados no Distrito Federal em relação ao valor total das operações.

§ 2º O benefício fiscal concedido por unidade federada, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito quanto ao Distrito Federal.

Art. 299-D. O prestador do serviço de que trata o caput do art. 299-A, que esteja situado em outra unidade federada, deverá inscrever-se, nos termos do art. 298-B deste decreto, no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, caso haja destinatários do serviço no Distrito Federal, e deverá enviar à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SUREC/SEF/DF) até o vigésimo dia do mês subsequente à prestação, relação resumida contendo número de usuários e dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma da planilha constante no Anexo Único do Convênio ICMS 52/05.

§ 1º A relação de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada em meio magnético para o endereço nucel@fazenda.df.gov.br.

§ 2º As empresas de que trata este artigo, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no caput, deverão:

I - proceder a extração de arquivo eletrônico, com os dados relativos aos tomadores localizados no Distrito Federal, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização;

II - enviar, na forma da legislação, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

a) cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização;

b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

c) cópia dos registros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os dados a que se refere à Cláusula sexta do Convênio ICMS 52/05.

Art. 299-E. No caso do art. 299-D, a emissão e a escrituração dos documentos fiscais serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização do contribuinte, e este deverá seguir as disposições do Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005.

Art. 299-F. Aplicam-se as normas tributárias da legislação do Distrito Federal que não conflitam com o disposto neste Capítulo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de julho de 2009.

Brasília, 22 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.934, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (300 º alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Seção I, do Anexo VIII ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor em 1º de novembro de 2009.

Brasília, 22 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.935, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o do Decreto nº 19.735, de 28 de outubro de 1998, que regulamenta o artigo 76, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 76, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º, do Decreto nº 19.735, de 28 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os créditos tributários de competência do Distrito Federal originários, exclusivamente, de diferença apurada por pagamento a menor e cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), poderão ser cancelados, de ofício, por ato da Secretaria de Estado de Fazenda. (NR)”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.936, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.160, de 16 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITEM	MERCADORIAS	PERCENTUAL FIXO SOBRE AS SAÍDAS INTERESTADUAIS		PERCENTUAL FIXO SOBRE AS SAÍDAS INTERNAS	
		Industrial	Atacadista e distribuidor	Industrial	Atacadista e distribuidor
1	Biscoitos do tipo Água e Sal, Cream Cracker, Maisena e Maria, café torrado e moído, creme vegetal; margarina; halvarina; polvilho; alho; leite tipo “C”; leite em pó; macarrão tipo comum, sêmola, ovos e grão duro, exceto os pré-cozidos, recheados ou preparados de outro modo e lasanhas; farinha de mandioca; feijão; óleo de soja; extrato de tomate, concentrado ou simples concentrado; pão francês de 50 g; sal de cozinha; fubá de milho; rapadura; água sanitária; papel higiênico; sabonete, exceto os glicerizados, hidratantes ou adicionados de óleos especiais; e sabão em barra.	1,10%	1,30%	1,10%	1,30%
2	Açúcar refinado e cristal; e arroz	1,10%	1,30%	1,10%	1,30%
.....					
20	Aguardente classificado na subposição 2208.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; vinhos sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição 2205, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, bem como bebidas quentes, classificadas na posição 2208, exceto aguardente de cana de melão.	3%	3%	5%	5%
.....					
25	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas;	2,20%	2,20%	2,20%	2,20%
.....					

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

DECRETO Nº 30.937, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (298ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS 74/09, de 3 de julho de 2009, DECRETA:

Art.1º. Fica acrescentado o subitem 130.19 ao item 130 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Benefícios Fiscais
Caderno I
Isenções

(Operações ou Prestações a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/S UBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
-----	-----	-----	-----
130	-----	-----	-----
-----	-----		
130.19	A autorização de que trata o subitem 130.7 poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização. (AC)	ICMS 74/09	
	NOTA 9 - O Convênio ICMS 74/09, de 3 de julho de 2009, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5 de 27/07/09. (AC)		
-----	-----	-----	-----”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.938, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (296ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. O item 5 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997
Caderno III
Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas
(a que se refere o artigo 327- A deste Regulamento)

Item/ subitem	Discriminação	Base legal	Eficácia
5	Medicamentos e outros produtos farmacêuticos, classificados nos Códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo relacionados: I - Soros e vacinas, exceto para uso veterinário (Código NBM/SH 3002); II - Medicamentos, exceto para uso veterinário (Códigos NBM/SH 3003 e 3004); III - Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (Código NBM/SH 3005); IV - Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (Códigos NBM/SH 4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00);	Art. 24, inciso II e § 2º, e Anexo da Lei nº 1.254, de 1996	A partir de 1º/01/2005

V - Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (Código NBM/SH 4014.90.90);
VI – Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (Códigos NBM/SH 5601.10.00 e 4818.40);
VII – Preservativos (Código NBM/SH 4014.10.00);
VIII - Seringas (Código NBM/SH 9018.31);
IX - Agulhas para seringas (Código NBM/SH 9018.32.1);
X - Pastas dentífricas (Código NBM/SH 3306.10.00);
XI - Escovas dentífricas (Código NBM/SH 9603.21.00);
XII – Provitaminas e vitaminas (Código NBM/SH 2936);
XIII – Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) (Código NBM/SH 3926.90.90) (NR)
XIV - Fio dental / fita dental (Código NBM/SH 3306.20.00);
XV - Preparação para higiene bucal e dentária (Código NBM/SH 3306.90.00);
XVI – Fraldas descartáveis ou não (Códigos NBM/SH 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209);
XVII – Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (Código NBM/SH 3006.60).

5.1 Base de Cálculo: conforme a alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 1.254, de 1996, com aplicação das seguintes Margens de Valor Agregado – MVA:

I – importador ou industrial localizado no Distrito Federal:

a) para o produto classificado nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90; 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56; e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46; nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais) e 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.); 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios); e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (“LISTA NEGATIVA”), 33,05% (trinta e três inteiros e cinco centésimos por cento);

b) para o produto classificado nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90; 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56; e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46; e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS, prevista no art. 3º da Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (“LISTA POSITIVA”), 38,24% (trinta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento);

c) para o produto classificado nos códigos e posições relacionados neste item, exceto aqueles de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal nº10.147, de 2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (“LISTA NEUTRA”), 41,34% (quarenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento).

II) atacadista ou distribuidor que tenha optado pelo regime de apuração previsto no Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, e contribuintes alcançados pelo Decreto nº 30.461, de 10 de junho de 2009, 41,34 % (quarenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

III – outros contribuintes não relacionados nos incisos I e II deste subitem, cujo fato gerador ocorre no momento do ingresso no território do Distrito Federal:

	a) quando procedentes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, 58,36% (cinquenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento); b) quando procedentes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo, 49,85% (quarenta e nove inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).		
5.2	Contribuintes substitutos: I – estabelecimento industrial ou importador; II – estabelecimento atacadista alcançado pelo Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008; III – os alcançados pelo Decreto nº 30.461, de 10 de junho de 2009.		
5.3	Prazo de recolhimento: I – para os contribuintes substitutos especificados nos incisos do subitem 5.2, até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração; II – para os demais contribuintes não especificados no subitem 5.2, conforme o art. 74, inciso II, alínea “c”, número 1, combinado com o art. 320, § 13, inciso I, ambos deste Regulamento.		
5.4	Fica mantida a redução da base cálculo de que trata o item 10 do Caderno II do Anexo I deste Decreto.		

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 5º, do Decreto nº 28.819, de 04 de março de 2008.

Brasília, 22 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.939, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º. Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.
Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo II.
Parágrafo único. Para fazer face à parte das despesas decorrente do caput deste artigo será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 30.204, de 26 de março de 2009.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 1º do Decreto nº 30.939, de 22 de outubro de 2009)
UNIDADE/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor Especial, CNE-05, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE – FEPECS - ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – Assistente, DFA-11, 02 - CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS – Assistente, DFA-05, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE DEFESA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DIRETORIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL - GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL - NÚCLEO DE COORDENAÇÃO E INSPEÇÃO DO LEITE – Encarregado, DFG-04, 01 - NÚCLEO DE COORDENAÇÃO E INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL – Encarregado, DFG-04, 01 - SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – SLU - GERENCIA DE ORIENTACAO E FISCALIZAÇÃO DA LIMPEZA URBANA - NUCLEO DE FISCALIZACAO – Encarregado, DFG-03, 03 – GERÊNCIA DE USINAS – Encarregado, DFG-03, 03 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CENTRAL INTEGRADA DE ATENDIMENTO E DESPACHO – Despachante, DFA-03, 04; Atendente, DFA-01, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Secretário Administrativo do Conselho Político de Recursos Humanos, DFA-12, 01 - ESCOLA DE GOVERNO – Assistente, DFA-10, 01 – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - DIRETORIA DE GESTÃO PÚBLICA – Assessor, DFA-10, 01.

ANEXO II
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 2º do Decreto nº 30.939, de 22 de outubro de 2009)
UNIDADE/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor, DFA-13, 03; Encarregado, DFG-07, 01 – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assistente, DFA-10, 02; Encarregado, DFG-01, 05.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais, resolve:
Art. 1º - Prorrogar por mais 90 (noventa dias) o prazo para conclusão e apresentação do Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 10, de 19 de março de 2009.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais, resolve:
Art. 1º - Prorrogar por mais 90 (noventa dias) o prazo para conclusão e apresentação do Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 11, de 19 de março de 2009.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e o que dispõe o Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1.995, alterado pelo Decreto nº 25.792, de 02 de maio de 2.005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal, resolve:
Art. 1º - Conceder dispensa do pagamento da taxa pela ocupação da área pública no estacionamento e áreas adjacentes à Feira permanente da QN 202, Samambaia Norte, nos dias 22/10/2009 à 25/10/2009.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação
TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 17 de agosto de 2009. (*)

Processo: 290.000.060/2007. Partes: DF/SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA x FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL. Objeto: atualização e prorrogação do termo por mais 12 (doze) meses, nos moldes do modelo padrão do Decreto nº 23.287/2002. Fundamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei nº 866/93. Data da Assinatura: 14/08/2009. Signatários: Pelo Distrito Federal: Saulo de Oliveira Duarte, na qualidade de Agente Patrimonial da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia; Pela Contratada: Maria Amélia Teles, na qualidade de Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa.

SAULO DE OLIVEIRA DUARTE

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 193, de 05 de outubro de 2009, página 02.

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE
Em 21 de outubro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.521/2008, e o parecer favorável do Serviço Jurídico da FAPDF acostado à(s) fl(s) 101, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento da 2ª PARCELA, do projeto intitulado “Desenvolvimento de processo térmico criogênico para prolongar o brilho de metais preciosos polidos utilizados em jóias”, contemplado pelo Edital nº 11/2008, em favor de KRYOS TRATAMENTO TÉRMICO DE MATERIAIS LTDA, no valor total de R\$ R\$ 66.975,00 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 22 de outubro de 2009.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com base no artigo 1º do Decreto nº 30.913 de 15 de outubro de 2009 e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 115.619,22 (cento e quinze seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), em favor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, conforme instruções contidas no processo 193.000.293/2007, bem como autorizo a emissão de Nota de Empenho, Liquidação e Pagamento, no Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.6970 – Ressarcimento, Indenizações e Restituições da FAPDF. Fonte 100. Natureza de Despesa 31.90.92 – Despesa de Exercício Anterior.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com base no artigo 1º do Decreto nº 30.913 de 15 de outubro de 2009 e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 81.594,54 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, referente ao período de março a dezembro de 2008, conforme instruções contidas no processo 193.000.561/2008, bem como autorizo a emissão de Nota de Empenho, Liquidação e Pagamento, no Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.6970 – Ressarcimento, Indenizações e Restituições da FAPDF, Fonte 100, Natureza de Despesa 31.90.92 – Despesa de Exercício Anterior.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de outubro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001873/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa OXALÁ EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação artística da Banda CHEIRO DE AMOR, que se apresentará no dia 18 de outubro de 2009, em Sobradinho, dentro da programação do projeto “Cultura nas Cidades”, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001899/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, RECONHECEU a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa A L P DE SANTANA ME, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), destinados a pagamento de gastos com a contratação artística do Artista TATAU, que se apresentará no dia 18 de outubro de 2009, em Sobradinho, dentro da programação do projeto “Cultura nas Cidades”, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 221, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 207, de 07 de outubro de 2009, publicada no DODF nº 198, de 13 de outubro de 2009, página 7, que designou a SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2009, entre a Secretaria de estado de Cultura do Distrito Federal e a Empresa ROYAL MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e FONOGRÁFICAS LTDA., de acordo com os termos constantes do processo 150.001199/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 120, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009. (*)

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 7º, do Regimento Interno, em conformidade com deliberação da Diretoria Colegiada na 37ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa, realizada em 19 de outubro de 2009, e o que consta no processo 197.000.705/2009, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o horário de funcionamento da ADASA no período de 8:30 às 12:30 e de 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Os horários de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para o almoço, de modo a garantir a continuidade dos serviços da ADASA, poderão ser flexibilizados pela chefia imediata do servidor, observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º na folha de ponto do servidor deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito;

§ 2º a frequência mensal do servidor deverá ser atestada pela chefia e encaminhada a Superintendência de Administração e Finanças até o quinto dia útil do mês subsequente, com as respectivas ocorrências verificadas;

§ 3º cada unidade organizacional da ADASA, deverá manter junto à SAF, relação nominal dos respectivos servidores com especificação individual de horário de entrada, de intervalo e de saída.

Art. 3º - Os ocupantes dos cargos comissionados CGE I, CGE II, CGE III, CA I e CA II estão dispensados da assinatura diária de ponto.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(*) Republicado nesta data por haver circulado, com incorreção de Seção, na diagramação por parte da Editora Gráfica, no DODF nº 205, de 22/10/2009, página 92.

DESPACHO Nº 81, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais, conforme Portaria nº 110, de 30 de setembro de 2009, tendo em vista a deliberação na 35ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa, realizada no dia 06 de outubro de 2009, e com base no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e de acordo com o Parecer do Serviço Jurídico da ADASA nº 72/2009-JUR/ADASA e o que consta no processo 197.001.165/2009, resolve: RATIFICAR o ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO do Ordenador de Despesas, em favor da empresa GPT Solutions Informática Ltda., no valor de R\$ 595.690,00 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais), visando a contratação emergencial de serviços técnicos especializados aplicáveis ao desenvolvimento e melhorias de sistemas informatizados através da modalidade de fábrica de software, no Programa de Trabalho 18.544.0450.2994.0006, Natureza de Despesa 3.3.90.39, Fonte 351.

PAULO CÉSAR MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DA DIRETORA

Em 21 de outubro de 2009.

Processo: 111.001.149/1999. Interessado: SEAF. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria da TERRACAP, por meio da Decisão nº 1297, de 20/10/2009, com respaldo nas disposições contidas no artigo 80 c/c parágrafo único do artigo 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconhece como despesa de exercícios anteriores, o valor de R\$ 343.466,55 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a favor dos concessionários constantes do relatório de fls. 2390/2397, referente à atualização monetária até 31/12/2008, das parcelas a serem devolvidas aos concessionários, ocorrendo a Conta do Programa de Trabalho 23.692.4100.1085.001 – Aquisição e Recuperação de Imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília, Elemento de Despesa 4490.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, bem como Ordem de Pagamento Bancário.

ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 114, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.

A DIRETORA GERAL, DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 21 de outubro de 2009, o prazo estabelecido na Instrução nº 69, de 19 de junho de 2009, publicada no DODF nº 122, página 24, de 26 de junho de 2009, para a Comissão apresentar a conclusão dos trabalhos objeto do processo 094.000.331/2008.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÔ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 461, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV, artigo 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e considerando a alteração da estrutura administrativa desta Secretaria, instituída pelo Decreto nº 30.175, de 17 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do artigo 2º da Portaria nº 314, de 14 de agosto de 2009, que trata da composição do Conselho Central para implementação, gerência e acompanhamento da Política de Promoção da Cidadania.

Art. 2º - Determinar que o Conselho Central seja composto por um coordenador, representante da Assessoria Especial para Política de Promoção da Cidadania; um representante da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais de Educação; um representante da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional; um representante da Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional; um representante da Unidade de Administração Geral; e, na condição de convidados, um representante do Comando do Batalhão Escolar; e um representante das Delegacias da Criança e do Adolescente e de Proteção da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DODF nº 204, de 21 de outubro de 2009, página 4.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de outubro de 2009.

Referência: Processo 460.000604/2009. Interessado: PAULO HENRIQUE MENDONÇA PEREIRA. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 205, de 06 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Paulo Henrique Mendonça Pereira, na Escola Secundária com 3º Ciclo do Ensino Básico Dr. Jorge Augusto Correia, em Tavira, Faro-Algarve, Portugal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 460.000826/2009. Interessado: ROSÁRIA MARIA ANACLETO. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 206, de 06 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Rosária Maria Anacleto, no Instituto Médio Normal Ferraz Bomboko do Huambo, em Huambo - Angola, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 460.000646/2009. Interessado: PEDRO MONTES BRISOLLA. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 207, de 06 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Pedro Montes Brisolla, no Wade Hampton High School, em Greenville, Carolina do Sul, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 460.000819/2009. Interessado: MARCUS LUIS ERUSTES POLONIO. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 208, de 06 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Marcos Luis Erustes Polonio, via exames de estado, conforme certificado expedido pelo Instituto de Formação Profissional – Hortaleza, em Madri - Espanha, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 460.000840/2009. Interessado: YACINE GUELLATI. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 209, de 06 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Yacine Guellati, no Lycée Français F. Mitterrand, em Brasília-DF, Brasil, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 0410.006295/2007. Interessado: ESCOLA PARQUE DO SABER. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 212, de 06 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto o Parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica da Escola Parque do Saber, mantida pela Escola Parque do Saber Ltda.-ME, situada na QE 20, Conjunto M, Casa 15, Guará - Distrito Federal.

Referência: Processo 0460.000750/2009. Interessado: COLÉGIO PRESBITERIANO MACKENZIE – BRASÍLIA. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 213, de 06 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto, o parecer é por responder às indagações do Colégio Presbiteriano Mackenzie – Brasília, nos seguintes termos: a) o estudante provindo do exterior tem direito a tratamento especial, a ser prestado pela instituição educacional, para fins de matrícula e adaptação curricular; b) é responsabilidade da instituição educacional, ouvido o Conselho de Classe, analisar os casos de transferências recebidas do exterior e determinar o tratamento especial a ser dado, respeitadas as normas gerais do ensino e o regimento escolar; c) a instituição educacional pode conceder ao estudante de ensino médio provindo do exterior, como tratamento especial, a possibilidade da reclassificação e avanço de estudos, aplicando, no que couber, o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, quando previsto em seu Regimento Escolar; d) os documentos escolares expedidos pela instituição educacional devem contemplar o tratamento especial concedido ao estudante para conclusão da série ou do curso; e) o Conselho de Educação do Distrito Federal analisa e delibera sobre equivalência de ensino médio realizado integral ou parcialmente no exterior, quando o curso ou os estudos realizados correspondem à conclusão dessa etapa da educação básica no Brasil.

Referência: Processo 0460.000731/2009. Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO Teixeira – INEP/MEC/Coordenação de Supervisão Insti-

tucional e Normas de Ensino – COSINE/SEDF. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 214, de 06 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos dispositivos legais em vigor, o parecer é por: a) autorizar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF a certificar, por meio de instituições educacionais públicas definidas por DRE, em ato legal próprio, a conclusão do ensino médio aos pleiteantes ao exame de certificação, inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a partir de 2009, devidamente aprovados e que tenham pelo menos 18 (dezoito) anos completos na data da realização da primeira prova e que ainda não tenham concluído o ensino médio; b) determinar que a expedição, o registro e a publicação da relação nominal dos pleiteantes ao exame de certificação, aprovados no ENEM, a partir de 2009, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, obedeçam às disposições legais pertinentes em vigor e às normas aprovadas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal; c) determinar que a certificação dos candidatos ao exame de certificação do ensino fundamental, por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, a partir de 2009, continue sendo realizada consoante mecanismos legais definidos, aprovados e adotados por esta SEDF; d) recomendar à SEDF que seja celebrado Termo de Compromisso e Cooperação Técnica com o INEP/MEC, nos termos das Portarias MEC nº 462, de 27 de maio de 2009, e INEP/MEC nº 109, de 27 de maio de 2009, para a certificação do ensino médio, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a partir de 2009; e) responder ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC nos termos da Conclusão do citado Parecer.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante dos processos 0460.000483/2009, 0468.001556/2009, 0468.001560/2009, 0468.001561/2009, 0468.001562/2009, 0468.001563/2009, 0468.001564/2009, 080.033964/2008, 0468.001252/2009, 0468.001139/2009, 0468.001427/2009, 080.010281/2004, 0468.000917/2009, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com a apuração dos Processos de Acidente em Serviço 080.006522/2009, 080.006733/2009, 080.006.730/2009, 080.006653/2009, 080.006652/2009, 080.005532/2009, 080.005673/2009, 080.005401/2009, 080.006282/2009, 080.006273/2009, 080.005939/2009, 080.005.942/2009, 080.005936/2009, 080.005932/2009, 080.005931/2009, 080.005676/2009, resolve:

Art. 1º - Caracterizar Acidente em Serviço os fatos constantes nos autos, com base no artigo 212 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Arquivar o processo.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com a apuração do Processo de Doença Profissional Nº 080-006.734/2009, resolve:

Art. 1º - Caracterizar Doença Profissional os fatos constantes nos autos, com base no artigo 212 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Arquivar o processo.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 22 de outubro de 2009.

Processo: 080.009.263/2009. Interessado: RUTH MARIA COSTA DE ARAÚJO PEREIRA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 5º, incisos V e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009 o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 14.543,62 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), em favor de Ruth Maria Costa de Araújo Pereira

GIBRIL NABIH GEBRIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 403, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, artigo 105, inc. III da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 170-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º - A emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, deverá obedecer às disposições desta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Administração Tributária, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - Para a emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003, Portaria nº 63, de 6 de março de 2006, e legislação superveniente.

Art. 3º - Os contribuintes alcançados pela Portaria nº 49, de 13 de março de 2008, e pelo Protocolo ICMS 42, de 3 julho de 2009, ficam obrigados a utilizar a NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir da data indicada nas respectivas normas.

Parágrafo único. A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos no caput, que estejam localizados no Distrito Federal, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas na Portaria nº 49/08 e no Protocolo ICMS 42/09.

Art. 4º - O contribuinte credenciado voluntariamente fica autorizado a emitir notas fiscais modelos 1 ou 1-A, salvo nas operações em que é obrigatório o uso da NF-e.

Art. 5º - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração do Portal da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal com os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e observará a disciplina contida no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, publicado por Ato COTEPE.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao ‘Manual de Integração – Contribuinte’.

Art. 6º - A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Administração Tributária, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF-e deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas operações:

a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;

b) de comércio exterior.

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização do algarismo zero e de subsérie.

§ 2º A Administração Tributária poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III, na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do caput, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 7º - O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após: I - ser transmitido eletronicamente à Administração Tributária, nos termos do artigo 8º;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do artigo 9º.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, impresso nos termos do artigo 11 ou artigo 13, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

§ 3º A autorização de uso da NF-e concedida pela Administração Tributária não implica validação das informações nela contidas.

Art. 8º - A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A transmissão referida no caput implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 9º - Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Administração Tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’;

VI - a numeração do documento.

§ 1º A autorização de uso poderá ser concedida pela Administração Tributária através da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do artigo 13.

§ 2º A Administração Tributária poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

Art. 10 - Do resultado da análise referida no artigo 9º, a Administração Tributária cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) falha na leitura do número da NF-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Administração Tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I do caput.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Administração Tributária para consulta, nos termos do artigo 19, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do caput, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.

§ 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no ‘Manual de Integração – Contribuinte’.

Art. 11 - Para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 19, deverá ser emitido o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’.

§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 10, ou na hipótese previsto no artigo 13.

§ 2º A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 13.

§ 3º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no artigo 12.

§ 4º Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá imprimir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma.

§ 5º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso.

§ 6º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’.

§ 7º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes do ‘Manual de Integração – Contribuinte’;

§ 8º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 9º Os contribuintes, mediante autorização da Administração Tributária, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE.

§ 10. Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.

§ 11. A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 12. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 11.

Art. 12 - O emitente e o destinatário deverão manter em arquivo digital as NF-es pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas à Administração Tributária, quando solicitado.

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no caput, o destinatário deverá manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado à Administração Tributária, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não recebida pelo destinatário e que contenha o motivo da recusa em seu verso.

Art. 13 - Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a Administração Tributária, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definições constantes no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º desta Portaria;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 21;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no artigo 20;

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto na Portaria nº 295, de 20 de julho de 2009.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a Administração Tributária poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil”, tendo as vias à seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 3º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 2º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 21.

§ 4º Na hipótese dos incisos III ou IV do caput, o FS ou FS-DA deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do caput, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 4º do artigo 11, dispensa-se a exigência do uso do FS ou FS-DA.

§ 6º Na hipótese dos incisos II, III e IV do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 11, o emitente deverá transmitir à Administração Tributária as NF-e geradas em contingência.

§ 7º Se a NF-e transmitida nos termos do § 6º vier a ser rejeitada pela Administração Tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída.

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 8º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso I do § 2º ou no inciso I do § 4º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 7º.

§ 9º Se após decorrido o prazo limite previsto no § 6º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à Administração Tributária.

§ 10. As seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

§ 11. Considera-se emitida a NF-e:

I - na hipótese do inciso II do caput, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 21;

II - na hipótese dos incisos III e IV do caput, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 12. Na hipótese do § 7º do artigo 11, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações da cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 4º.

Art. 14 - Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 15, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do artigo 17, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Art. 15 - Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do artigo 10, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no artigo 16.

Art. 16 - O cancelamento de que trata o artigo 15 somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à Administração Tributária.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Administração Tributária.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicita-

ção pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 17 - O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 18 - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 10, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no §1º-A do artigo 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Administração Tributária.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’ e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

Art. 19 - Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 10, a Administração Tributária disponibilizará consulta relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada, no sítio <http://dec.fazenda.df.gov.br>, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadal.

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no caput, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e.

§ 4º A consulta prevista no caput poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Art. 20 - Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas nesta Portaria:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto do artigo 2º da Portaria nº 63, de 6 de março de 2006;

II - deverão ser observados os dispositivos do artigo 5º da Portaria nº 63, de 6 de março de 2006, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e a exigência de Regime Especial.

III - não poderá ser impressa a expressão “Nota Fiscal”, devendo, em seu lugar, constar a expressão “DANFE”.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no caput.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o caput deverá observar as disposições dos arts. 4º e 5º da Portaria nº 63, de 6 de março de 2006.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata o artigo 5º da Portaria nº 63, de 6 de março de 2006, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque.

Art. 21 - A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC conterá informações sobre NF-e e conterá, no mínimo:

I - A identificação do emitente;

II - Informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário;

c) Unidade Federada de localização do destinatário;

d) valor da NF-e;

e) valor do ICMS;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

III - a integridade do arquivo digital da DPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’;

V - outras validações previstas no ‘Manual de Integração – Contribuinte’.

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC.

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via Internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I do § 3º ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II do § 3º.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no §1º do artigo 7º.

§ 6º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.

Art. 22 - A Administração Tributária poderá, observados padrões estabelecidos no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, exigir Informações do destinatário, do Recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber:

I - Confirmação do recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

II - Confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria documentada;

III - Declaração do não recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

IV - Declaração de devolução total ou parcial da mercadoria documentada por NF-e.

§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’;

§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet;

§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as Chaves de Acesso das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária da unidade federada do destinatário, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.

Art. 23 - Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas da Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 24 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o inciso V e o § 4º, ambos do artigo 6º, e o § 2º do artigo 11, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010;

II - o § 8º do artigo 10, os §§ 6º e 10 do artigo 13, o artigo 15, o § 1º do artigo 18 e o § 1º do artigo 22, que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 404, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de novembro de 2009 é de 0,16% (dezesseis por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 19 de outubro de 2009.

Parecer nº: 261/09. Processo: 0043-002716/2009; 0043-004291/2009. Interessado: UDÁRIO ALVES PEREIRA. Assunto: ISENÇÃO IPVA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. LEI Nº 4.071/07. REQUERENTE, NA DATA DO FATO GERADOR, ERA PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM VEICULO ENQUADRADO NA CATEGORIA DE ALUGUEL. RECURSO INTEMPESTIVO. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento (Lei nº 9.784/99, artigo 63, I). Não há qualquer fato novo ou circunstância relevante que possa justificar a inadequação da decisão proferida, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de primeira instância (Lei nº 9.784/99, artigo 65). Ademais, ainda que tempestivo fosse o recurso, não poderia ser acolhido o pedido do recorrente. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção só será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o interessado, na data do fato gerador do IPVA (1º/01/2009), possuía mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel. Deste modo violou as disposições do artigo 3º, §3º, inciso III da Lei nº 4.071/2007. Assim, não assiste razão ao Requerente, vez que não se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção do IPVA. Pelo não conhecimento do recurso. Aprovo o Parecer nº 261/2009. Adoto os seus fundamentos para não conhecer o recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 262/09. Processo: 0042-007014/2008. Interessada: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ. Assunto: IMUNIDADE DE TRIBUTO. EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPVA. BENEFÍCIO DE CARÁTER NÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO. REQUERIMENTO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REVISÃO. À autoridade de primeira instância, responsável por instruir o processo, compete fazer exigências que entenda necessárias para reconhecer o pedido de imunidade de tributo (artigo 68, caput, c/c artigo 69, § 1º, ambos do Decreto nº 16.106/94). Uma vez que a requerente não atendeu às exigências da autoridade fiscal, não é possível o reconhecimento do pedido de imunidade. Pelo não conhecimento do recurso. Indeferimento do pedido de revisão. Aprovo o Parecer nº 262/2009. Adoto os seus fundamentos para não conhecer do recurso, porém admito o requerimento como pedido de revisão e indefiro-o. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 263/09. Processo: 0127-004798/2008. Interessado: WEBERTH LIMA MACEDO. Assunto: CANCELAMENTO DE DÉBITO. EMENTA: VEÍCULO QUE NÃO FOI OBJETO DE ROUBO, FURTO OU SINISTRO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IPVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO É PROPRIETÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso quando intempestivo e não apresente fato novo ou circunstância relevante que possa justificar a revisão da decisão proferida. Todavia, ainda que tempestivo fosse o recurso, cabe ressaltar que a não-incidência do IPVA ocorre nos casos de veículo roubado, furtado ou sinistrado, não abrangendo a situação dos autos deste processo. Portanto, quando não se tratar de nenhum dos casos descritos, a inscrição em Dívida Ativa por não pagamento do IPVA é devida enquanto não for comprovado que o requerente não é o proprietário do veículo. Pelo não conhecimento do recurso. Aprovo o Parecer nº 263/2009. Adoto os seus fundamentos para não conhecer o recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 264/09. Referência: 040.009484/2004. Interessada: ND PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL – TERMO DE CASSAÇÃO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DENÚNCIA NÃO IMPEDE A EXCLUSÃO DO REGIME. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, no caso, estar irregular com as situações previstas nos incisos II e V do artigo 5º c/c o inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 25.372/04, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial, cujos efeitos contam a partir do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão (12/2004). O atendimento à notificação não foi realizado antes da publicação do Termo de Cassação, ensejando a exclusão do regime especial (Decreto nº 25.372/04, artigo 5º, § 7º). O pedido de denúncia não desobriga o contribuinte de estar regular com as disposições legais impostas pelo Termo de Acordo, pois verificada a inobservância de qualquer obrigação regulamentar, a exclusão do contribuinte do Regime Especial se dará por meio de Termo de Cassação (§ 3º do artigo 8º do Decreto nº 25.372/04).

Ademais, a Lei nº 4.100/2008 somente passou a vigorar a partir de 29/02/2008, de modo que as infrações, praticadas em data anterior, não ficaram automaticamente regularizadas. Deste modo, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão (Decreto nº 25.372/04, artigo 5º, § 8º). Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer nº 264/2009. Adoto os seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETARIO
Em 21 de outubro de 2009.

Processo: 125.001.585/2009. Interessado: Fisconsultores Ltda. Assunto: Despesas com a participação de servidores desta Secretaria no evento “SIMPÓSIO DE INTRODUÇÃO À NOTA FISCAL ELETRÔNICA E ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - SPED”, a realizar-se em São Paulo, no dia 15/10/2009. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Fisconsultores Ltda. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 45, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoriza os contribuintes a requererem Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança e Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança, para emissão de DANFE em contingência, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005, DECLARA: 1) Ficam os contribuintes abaixo relacionados AUTORIZADOS a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, e a Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, para fins de emissão em contingência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDEF, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. 2) A presente autorização não dispensa o contribuinte de fazer, no portal da Secretaria de Fazenda (<http://dec.fazenda.df.gov.br>), o credenciamento para emissão de Nota Fiscal Eletrônica nem de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da NF-e; 3) Relação de Contribuintes em ordem alfabética: RAZÃO SOCIAL/ NOME; CF/DF; CNPJ: 1) AGROMASTER COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA; 07337977/001-11; 38053245/0001-50; 2) FIBRARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE SINTETICO LTDA; 07492063/001-80; 09022224/0001-79.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO-FISCAL

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 32/2009.
(Processo 043.003.700/2009)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 421/2009, emitido para o SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.401.119/001-27 e no CNPJ sob o nº 03.296.968/0001-03 situado no SIA Trecho 03 Lotes 625/695 – Brasília (DF), doravante denominado INTERESSADO, declara:

Art. 1º - Fica o INTERESSADO dispensado da emissão de documentos fiscais em relação à prestação de serviço amparada por imunidade.

Parágrafo único. A pedido do cliente o INTERESSADO deverá emitir o documento fiscal.

Art. 2º - O presente Regime Especial não dispensa o INTERESSADO do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 3º - Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 4º - O INTERESSADO somente poderá desistir deste Regime por meio de requerimento protocolizado dirigido à Diretoria de Tributação, desta Subsecretaria.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Este regime especial fica disponível, após a publicação, no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/DF.

Em 19 de outubro de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2009.
(Processo 125.002.126/2008)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e com fundamento no Parecer nº 251/2009, defere, para a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.342.722/002-03 e no CNPJ sob o nº 33.000.167/0019-30 situada no SIA Trecho 10 Lote 01 – Brasília (DF), doravante denominada apenas de PETROBRÁS e para a Petrobrás Distribuidora S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.324.218/003-08 e no CNPJ sob o nº 34.274.233/0012-57 situada no IAS Trecho 01 Lote 505 – Brasília (DF), doravante denominada apenas de BR, o seguinte Regime Especial para as operações de compra, venda e armazenagem de biodiesel – B100 realizadas no Distrito Federal:

Art. 1º - Nas aquisições de biodiesel B-100 realizadas pela PETROBRÁS, em que o produto se destine a armazenamento no terminal da BR, a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo produtor de biodiesel, cujo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE acompanhará o trânsito da mercadoria, deverá conter a indicação de que a mesma será entregue à BR, por ordem da PETROBRÁS, e deverá também indicar o endereço e números de inscrição no CF/DF e no CNPJ da BR.

§ 1º. A medição e a descarga do biodiesel adquirido serão feitas diretamente no Terminal da BR.

§ 2º. No caso de diferença a maior ou a menor, entre o volume destacado no documento fiscal emitido pelo produtor e o efetivamente medido ao final da descarga do produto, esta informação deverá ser registrada no verso de cada DANFE recebido pela BR e registrada também em relatório específico.

§ 3º. No caso de eventual diferença a menor entre o volume destacado no documento fiscal emitido pelo produtor e o efetivamente medido ao final da descarga do produto, será emitida pela PETROBRÁS, até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento, nota fiscal eletrônica, com destaque do ICMS, englobando o total da diferença, tendo como destinatário a própria PETROBRÁS. Deverá ser informada como natureza da operação: “Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada – CFOP 5949” e indicados no campo dados adicionais os números das notas fiscais eletrônicas, emitidas pelo produtor de biodiesel, a que se referem.

§ 4º. No caso de eventual diferença a maior entre o volume destacado no documento fiscal emitido pelo produtor e o efetivamente medido ao final da descarga do produto, a PETROBRÁS deverá receber, até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mercadoria, nota fiscal eletrônica complementar, com destaque do ICMS, emitida pelo produtor de biodiesel e englobando o total da diferença.

Art. 2º - A PETROBRÁS deverá emitir nota fiscal eletrônica para movimentação simbólica do biodiesel, sem destaque do imposto, tendo como destinatária a BR, a natureza da operação “Remessa para Armazenagem de Combustível ou Lubrificante – CFOP 5663” e, no campo dados adicionais, indicar o número da correspondente nota fiscal eletrônica emitida pelo produtor de biodiesel, a que se refere o caput do artigo 1º.

§ 1º. No caso de eventual diferença a maior entre o volume destacado no documento fiscal emitido pelo produtor e o efetivamente medido ao final da descarga do produto será emitida também nota fiscal eletrônica para movimentação simbólica nos termos definidos no caput, englobando o total da diferença, e fazendo referência à nota fiscal eletrônica complementar a que se refere o § 4º do artigo 1º.

§ 2º. No caso de eventual diferença a menor entre o volume destacado no documento fiscal emitido pelo produtor de biodiesel e o efetivamente medido ao final da descarga do produto, a nota fiscal eletrônica, a ser emitida pela PETROBRÁS nos termos definidos no caput, deverá registrar o volume efetivamente recebido.

Art. 3º - A BR deverá emitir, para cada saída de biodiesel armazenado, uma nota fiscal eletrônica, sem destaque do ICMS, tendo como natureza da operação “Retorno de Com-

bustível ou Lubrificante Recebido para Armazenagem – CFOP 5664” e contendo no campo dados adicionais a indicação do número da correspondente nota fiscal de remessa para armazenagem, a que se refere o artigo 2º.

Art. 4º - A PETROBRÁS deverá emitir nota fiscal eletrônica de venda em nome do destinatário da mercadoria (Cliente), com destaque do ICMS (quando devido), e incluir no campo dados adicionais, o número da nota fiscal eletrônica de retorno de armazenagem, emitida pela BR, e a indicação de que a mercadoria será retirada no Terminal da BR, mencionando o endereço e números de inscrição no CF/DF e no CNPJ desta.

Art. 5º - O presente Regime Especial não dispensa a PETROBRÁS nem a BR do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal.

Art. 6º - Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 7º - A PETROBRÁS e a BR somente poderão denunciar deste Regime se informarem à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 8º - A PETROBRÁS e a BR deverão registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e a data de sua publicação. Art. 9º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, ou de seu extrato, sendo lavrado em 03 (três) vias.

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Em 19 de outubro de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 31/2009.
(Processo 125.002.599/2008)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 420/2009, defere, para a empresa DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, que comercializa mercadorias em Lojas Francas (Free Shop) na zona primária de aeroporto internacional, doravante denominada INTERESSADA, o seguinte Regime Especial:

Art. 1º - Este Ato Declaratório limita-se aos estabelecimentos da INTERESSADA, situados na área alfandegada do Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek, abaixo listados:

- A) Loja Franca localizada no 1º andar – Setor de Embarque, com CF/DF nº 07.383.334/005-60, CNPJ nº 27.197.888/0026-09;
- B) Loja Franca localizada no térreo – Setor de Desembarque, com CF/DF nº 07.383.334/009-94, CNPJ nº 27.197.888/0027-90;
- C) Depósito localizado no Setor de Desembarque, com CF/DF nº 07.383.334/002-18, CNPJ nº 27.197.888/0028-70;
- D) Depósito localizado no Terminal de Logística e Cargas, com CF/DF nº 07.383.334/003-07, CNPJ nº 27.197.888/0029-51.

Art. 2º - Fica a INTERESSADA dispensada da emissão da Nota Fiscal de Entrada, quando da entrada no estoque de mercadorias sendo a entrada acobertada pelo Boletim de Movimentação de Mercadorias – BMM, que contem as seguintes informações:

- A) A Denominação “Boletim de Movimentação de Mercadorias”;
- B) A razão social da empresa;
- C) O tipo de operação realizada (entrada no estoque, movimentação do estoque para loja ou transferência entre filiais);
- D) A identificação dos estabelecimentos de origem e destino;
- E) Código, descrição, unidade e quantidade, por produto;
- F) O nome e assinatura do emitente e do destinatário;
- G) Quaisquer outros dados de interesse da operação e da empresa, desde que aprovados pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro – COANA.

§ 1º As mercadorias a que se refere o caput deste artigo se limitam àquelas adquiridas do exterior para comercialização nas Lojas Francas.

§ 2º A transferência entre as filiais e a movimentação dos depósitos para as lojas, todos listados no artigo anterior, está acobertada pelo BMM.

Art. 3º - Fica a INTERESSADA autorizada a emitir, no lugar da Nota Fiscal de Saída, quando da saída do estoque de mercadorias com destino a filiais localizadas em outros aeroportos, a Nota de Transferência de Mercadoria e a Declaração de Transito Aduaneiro – DTA, que acobertarão a operação.

Art. 4º - Fica a INTERESSADA autorizada a emitir cupom fiscal em dólares dos Estados Unidos nas vendas de mercadorias nas Lojas Francas para a clientela autorizada.

Parágrafo único. A clientela autorizada é aquela definida em legislação federal.

Art. 5º - Fica permitido à INTERESSADA emitir pelo ECF das Lojas Francas o documento denominado “Cupom de Estorno”, no qual registrará a reentrada da mercadoria beneficiada com isenção do pagamento do ICMS.

§ 1º A Interessada deve emitir ao final do dia uma única Nota Fiscal de Entrada com a soma dos “Cupons de Estorno” emitidos naquele dia, para acobertar a entrada das mercadorias englobando todas as devoluções.

§ 2º A Interessada deve manter arquivada, pelo prazo decadencial, a 1ª via da nota fiscal de entrada, emitida de acordo com o parágrafo anterior, em conjunto com os “Cupons de Estorno”.

Art. 6º - Fica a Interessada dispensada da escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque.

Art. 7º - Todos os documentos emitidos sob a égide deste Ato Declaratório devem conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão: “ATO DECLARATÓRIO Nº 31/2009 – GEJUC/DITRI”.

Art. 8º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 9º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente.

Art. 10 - A Interessada deverá registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e a data de sua publicação.

Art. 11 - A Interessada somente poderá desistir deste Regime após informar à Diretoria de Tributação, desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 12 - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo lavrado em 02 (duas) vias.

Este Regime Especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Em 19 de outubro de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 282, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo 040.002651/2004. Interessado: DONINGTON PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ: 06.006.061/0001-42. Assunto: Cassação de Ato Declaratório de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, e considerando ainda o que consta dos processos 040.002650/2004 (e nº 040.002651/2004 – anexado) declara: CASSADO o Ato Declaratório nº 161/2004, publicado no DODF nº 69, de 13/04/2004, na página 6, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, da empresa DONINGTON PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ Nº. 06.006.061/0001-42, tendo em vista o pedido de desistência pelo interessado da análise do pleito. Além disso, não foi cumprido o disposto no § 5º do artigo 2º do Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, tendo em vista o não atendimento da Notificação constante naquele ato declaratório, bem como da Notificação nº 107/2009 - NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 14/05/2009, conforme determina os artigos 39 e 40, da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2.834/2001, e com a conseqüente impossibilidade da análise da atividade preponderante da mesma, de acordo com o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, publicada no DODF nº 53, de 16/03/2006. Os requisitos legais para a cassação deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 289, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009. (*)

Processo 042.004497/2009. Interessado: CASA DA AMIZADE DE TAGUATINGA. CNPJ: 00.328.245/0001-42. Assunto: Reconhecimento de remissão/isenção da TLP - Clube de Serviço.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei

Complementar nº 343/2001, na Lei nº 2.627/2000 alterada pela Lei nº 3.726/2005 e na Lei nº 4.022/2007, declara o interessado isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO. BENEFÍCIO. RENÚNCIA – R\$. PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%). CENTRAL AE 4 CREC. 3094502X. 2001. REMISSÃO. 184,45. 100. 2006. ISENÇÃO. 295,01. 100. 2007. ISENÇÃO. 302,65. 100. 2008. ISENÇÃO. 206,71. 100. 2009. ISENÇÃO. 222,32. 100. A isenção, observando-se o prazo de vigência legal, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 4º a 6º do artigo 2º da Lei nº 4.022/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

(*) Republicado nessa data por ter saído com incorreção, publicado no DODF Nº 199, de 14/10/09, páginas 19 e 20.

ATO DECLARATÓRIO Nº 293, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo 044.000798/2008. Interessado: JOSE RODRIGUES DA SILVA. CPF: 153.435.101-91. Assunto: Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado ao beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, de acordo com as Leis nº 770 e 808/94, nos termos seguintes: BENEFICIÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO. RENÚNCIA R\$. PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%). JOSE RODRIGUES DA SILVA. SANTA MARIA QD 202 CJ C LT 10. 46897119. 223,10. 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cancele-se a Guia nº 22/02/2008/213/000005-6. Cientifique-se o requerente por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 294, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo 370.000429/2007. Interessado: GUEDES BIJUTERIAS E UTILIDADES LTDA – ME. CNPJ Nº: 00.018.911/0001-46. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II – ITBI/IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 334/09 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: CASSADO o Ato Declaratório nº 32 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 30 de janeiro de 2008, publicado no DODF nº 27, de 11 de fevereiro de 2008, pág. 12/13 tendo em vista que a Resolução nº 334/09 – COPEP/DF cancelou a concessão do benefício fiscal quanto ao IPTU e TLP referente aos exercícios de 2008 a 2011. Os requisitos legais para a cassação destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Após, retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 296, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo 160.000504/2006. Interessado: CLEISTHENES DE SOUSA E SILVA – ME. CNPJ Nº: 37.082.062/0001-08. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II – IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 598/09 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara:

1) Cassado o Ato Declaratório nº 84 – DITRI/SUREC/SEF, de 27 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 44, de 5 de março de 2007, pág. 5/6 tendo em vista que a Resolução nº 598/09 – COPEP/DF cancelou a concessão do benefício fiscal quanto ao ITBI, IPTU e TLP referente aos exercícios de 2008 a 2010 2) Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: IPTU. IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO. % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENÚNCIA – R\$. ADE/S CJ 18 LT 13. 48566306. 2007. 100. 430,34. TLP. IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO. % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENÚNCIA – R\$. ADE/S CJ 18 LT 13. 48566306. 2007. 100. 89,01. Os requisitos legais para a cassação/concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Após, retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 298, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo 045.001479/2008. Interessado: EDESIO VITAL DA FONSECA. CPF: 220.423.001-44. Assunto: Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado ao beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, de acordo com as Leis nº 770 e 808/94, nos termos seguintes: BENEFICIÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO. RENÚNCIA R\$. PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%). Edésio Vital da Fonseca. ST URB AR 9 CJ 1 LT 9. 47082666. 201,78. 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se os requerentes por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 299, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo 045.000675/2008. Interessado: MARIA DAS MERCES DIAS. CPF: 657.782.001-53. ASSUNTO: Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 1º, incisos I

e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado ao beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, de acordo com as Leis nº 770 e 808/94, nos termos seguintes: BENEFICIÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. INSCRIÇÃO. RENÚNCIA R\$. PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%). Maria das Mercês Dias. ST URB AR 7 CJ 6 LT 12. 47076151. 252,23. 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se os requerentes por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 142, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo 127.007984/2009. Interessado(A): MIKIO KATAYAMA. CPF: 973.904.538-34. ASSUNTO: Isenção de IPVA – Funcionário Estrangeiro de Missão Diplomática. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: VEÍCULO. PLACA. EXERCÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO. HONDA/CIVIC LX. JFK5153. 2009. A requerente não faz jus à isenção pois à época da ocorrência do fato gerador do IPVA – 1º/01/2009 – não era a contribuinte do imposto. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 143, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Processo 042.004497/2009. Interessado(A): CASA DA AMIZADE DE TAGUATINGA. CNPJ: 00.328.245/0001-42. ASSUNTO: Isenção da TLP – Clube de Serviço. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO(S). FUNDAMENTAÇÃO. CENTRAL AE 4 CREC. 3094502X. 2002. A isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP para os clubes de serviço foi introduzida pela Lei nº 3.726, de 30 de dezembro de 2005, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2006. 2003. 2004. 2005. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 53, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de

Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e ainda, com amparo no Item 130.3, do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955/1997, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre a aquisição de automóvel novo por deficiente físico, na seguinte ordem: PROCESSO(S), CPF, INTERESSADO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO – 045-001134/2009, 038.791.431-53, Pedro Acosta, utilização do benefício fiscal a menos de 3 (três) anos, em 28/11/2006.O pleiteante tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 54, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.
Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO,

DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com amparo na Lei nº 4.071, de 28 de dezembro de 2007, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0045-000264/2009, Barão Mello da Silva, JHO-9838, o veículo não foi baixado no DETRAN/DF, conforme o disposto no § 1º do artigo 4º - A do Decreto nº 16.099/1994, com redação dada pelo Decreto nº 24.342/2003 e encontra-se em circulação em Curitiba-PR. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

CEB GERAÇÃO S/A

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO

A CEB GERAÇÃO S/A sob o CNPJ 04.232.314/0001-70, em conformidade com artigo 5º da Portaria nº 89-TCDF, de 23 de março de 2007, em respeito ao processo 20.690/2006 (Decisão nº 3.521/2009), TCDF que trata de inspeção conjunta, a cargo da Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo desta Corte – CICE, realizada por força da autorização concedida pelo item IV. a Decisão nº 2.469/2006. Torna publico o demonstrativo contendo as informações da entidade acerca do quadro de composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança alusivas (anexo).

Brasília, 21 de outubro de 2009.
ELIAS BRITO JÚNIOR
Diretor

ANEXO

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DF - SITUAÇÃO EM MÊS/ANO														
Unidades da Administração Direta, Autárquica e Funcional	Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo c/ GDF (C)		Cedidos (D)		Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão	% de Ocupantes de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores s/ Vínculo	% de Servidores s/ Vínculo com GDF em Relação ao Total
	Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função em confiança comissão (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função em confiança comissão (f)	Requisitado Fora do GDF S/ Comissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)	Requisitado Fora do GDF S/ Comissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)				
CEB GERAÇÃO S.A	-	3	2	-	-	-	-	-	-	-	5	3	0	0

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 266, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve: PUBLICAR, na forma constante do Anexo a esta Portaria, a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança desta Secretaria. Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH relativamente ao mês de setembro de 2009.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SEPLAG Nº 266, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

A.	Servidor do Quadro Permanente da Unidade													
a)	Sem Cargo em Comissão													499

b)	Com Cargo em Comissão	182
c)	Com Função Comissão	2
B.	Requisitados de Órgão/Entidade do GDF	
d)	Sem Cargo em Comissão	19
e)	Com Cargo em Comissão	13
f)	Com Função Comissão	1
C.	Sem Vínculo com o GDF	
g)	Requisitados de Fora do GDF sem Cargo em Comissão	0
h)	Requisitados de Fora do GDF com Cargo em Comissão	2
h')	Servidores sem Vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	69
D.	Cedidos	
i)	Para órgão ou entidade do GDF	94
j)	Para órgão ou entidade Fora do GDF	9
Total		890
Total de Ocupantes de Cargo em Comissão		266
% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF		25,94%
% de Servidores sem Vínculo com o GDF em relação ao total		7,98%

PORTARIA Nº 267, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; Considerando que, diferentemente dos Poderes Executivos distrital e federal, o Poder Judiciário, no âmbito do Distrito Federal, terá expediente normal no dia 26 de outubro de 2009; e, Considerando que a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal desempenham suas funções diretamente junto aos órgãos do Poder Judiciário, Resolve:

Art. 1º - Transferir, do dia 26 de outubro para o dia 30 de outubro de 2009, exclusivamente no que se refere aos servidores públicos distritais lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Distrito Federal e no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, o ponto facultativo em comemoração ao dia do servidor.

Art. 2º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DO FATOR HUMANO EM SAÚDE
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL, DA SUBSECRETARIA DO FATOR HUMANO EM SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 14 da Portaria nº 194, de 31 de dezembro de 2004, resolve: TORNAR SEM EFEITO a retificação publicada no DODF nº 200, de 15 de outubro de 2009, página 41, referente a alteração do nome das regionais de Brasília e CNBRF.

LUIZ EDUARDO FONTENELLE VASCONCELOS SOARES

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA
EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 20 de outubro de 2009.

O Diretor Executivo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, tendo em vista a justificativa às fls. 02/03, o Parecer nº 045/2007, da Procuradoria Jurídica/Fepecs/Ses, fls. 90/91, todos do processo 060.000.385/07, Autorizou a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta dos credenciados que forem sorteados e preencherem os requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 01/2007-CPEx/ESCS/FEPECS/SES, que foi prorrogado por mais 02(dois) anos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O Diretor Executivo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, tendo em vista o Parecer nº 0110/2009, da Procuradoria Jurídica/Fepecs/SES, fls. 140/141 do processo 060.000.282/09, e com base no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93, Autorizou a Inexigibilidade de Licitação, em favor da organização Doutores da Alegria – Arte, Formação e Desenvolvimento, referente à contratação do grupo para desenvolver a oficina “o hospital pelos olhos do palhaço”, destinado aos docentes e discentes da Escola Superior de Ciências da Saúde. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

AUGUSTO CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 196, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução de Serviço 38/2006, resolve: APLICAR a penalidade de Advertência, de acordo com o processo 055.022.963/2009, ao Instrutor do CFC AB LÍDER, CARLOS MOTA DA GAMA, com fulcro no artigo 60, inciso XVII, da Instrução de Serviço nº 38/2006, apurado pelo Nufha.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 211, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução de Serviço 038/2006, resolve: APLICAR a penalidade de Suspensão, por 05 (cinco) dias ao Instrutor do CFC AB GLOBO, JOSÉ HÉLIO FREIRE DE SOUSA, com fulcro no artigo 61, inciso XII, bem como Advertência à Diretora de Ensino, LINIERE DE ARAÚJO CHAVES CARVALHO, com fulcro no artigo 60, inciso VIII, ambas da Instrução de Serviço nº 38/2006, de acordo com o processo 055.050.522/2008, apurado pelo Nufha.

JORGE CEZAR DE ARAÚJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 251, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro de transferência do veículo de placa JGX7721, processo 055.032.583/2009, cadastramento irregular, devendo retornar seu registro para o proprietário anterior.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 22 de outubro de 2009.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 38 á 40, do processo 054.002.083/2009, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. para fazer face às despesas com o serviço de assinatura de periódico da revista Zênite para a Assessoria Técnica-Jurídica do Gabinete do Comandante-Geral da PMDF, pelo valor de R\$ 4.518,00 (quatro mil e quinhentos e dezoito reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 34 á 36, do processo 054.002.084/2009, firmou o presente por dispensa de licitação, para a contratação direta com a empresa NOVINTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., para fazer face às despesas com o Curso de Especialização em Linux, para o Centro de Tecnologia da Informação da PMDF, pelo valor de R\$ 11.520,00 (onze mil e quinhentos e vinte reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ SÉRGIO LACERDA GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 21 de outubro de 2009.

Processo: 113.008681/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - Assunto: Emissão de Nota de Empenho. Valor: R\$ 8.316,00 (oito mil, trezentos e dezesseis reais). Objeto: Pagamento da Nota de Empenho. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25 inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 26 do mesmo diploma legal ratifica a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 22 de outubro de 2009.

Processo: 113.008893/2009. Interessado: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ. Assunto: Emissão de Nota de Empenho. Valor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Objeto: Pagamento de Inscrição para participação em curso. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 26 do mesmo diploma legal ratifica a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 21 de outubro de 2009.

Informação nº 72/2009 - DGA (AA); Processo: 34791/2009; Assunto: Inexigibilidade de licitação – Atualização de suporte técnico e upgrade para versão corporativa do Software Volare. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no inciso I do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 6.547,00 (seis mil quinhentos e quarenta e sete reais), em favor da BP S/A, para atender despesa com a atualização de suporte técnico e upgrade para versão corporativa do Software Volare, até dezembro de 2010.

ANILCÉIA MACHADO